



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.786, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Proíbe a venda de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs) e demais produtos fumígenos derivados do tabaco em bares, lanchonetes, postos de combustíveis, bancas de jornais, clubes recreativos e academias de ginástica, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Proíbe a venda de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs) e demais produtos fumígenos derivados do tabaco em bares, lanchonetes, postos de combustíveis, bancas de jornais, clubes recreativos e academias de ginástica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

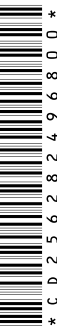
Art. 1º Fica proibida, em todo o território nacional, a venda de cigarros, cigarrilhas, charutos, narguilés, tabaco para enrolar, dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs) e quaisquer outros produtos fumígenos derivados do tabaco nos seguintes estabelecimentos:

- I – bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- II – postos de combustíveis e lojas de conveniência;
- III – bancas de jornais e revistas;
- IV – clubes recreativos, casas de shows e eventos;
- V – academias de ginástica, esportes e estabelecimentos de condicionamento físico.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição estabelecimentos cuja atividade econômica principal registrada seja o comércio exclusivo de produtos derivados do tabaco.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções previstas em outras normas:

- I – advertência por escrito, na primeira infração;
- II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência;
- III – suspensão temporária do alvará de funcionamento, na terceira infração;
- IV – cassação do alvará de funcionamento, na hipótese de quarta infração





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

ou de descumprimento reiterado e continuado.

Art. 3º Caberá aos órgãos municipais e estaduais de vigilância sanitária, Procons e demais autoridades competentes a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

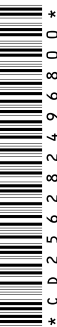
Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 22/04/2025 17:28:16.500 - Mesa

PL n.1786/2025



* C D 2 5 6 2 8 2 4 9 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

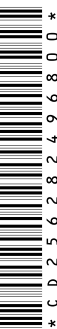
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo restringir a venda de produtos fumígenos derivados do tabaco, incluindo os dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), em estabelecimentos cuja atividade-fim seja diversa do comércio especializado de cigarros, tais como bares, lanchonetes, postos de combustíveis, bancas de jornais, clubes recreativos e academias. A medida visa reduzir a exposição da população a substâncias altamente nocivas à saúde pública e dificultar o acesso facilitado, especialmente por crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o tabaco é responsável por mais de 8 milhões de mortes por ano no mundo, sendo mais de 1,3 milhão atribuídas ao tabagismo passivo. No Brasil, segundo o Instituto Nacional de Câncer (INCA), o tabagismo causa cerca de 161 mil mortes por ano, incluindo mortes por câncer, doenças cardiovasculares e doenças respiratórias crônicas. Além disso, o custo anual do tabagismo para o Sistema Único de Saúde (SUS) ultrapassa R\$ 56 bilhões, segundo estudo da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz, 2023).

Os Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEFs), por sua vez, como os cigarros eletrônicos, vapes e pods, já foram proibidos pela Anvisa (RDC nº 855/2024) devido à ausência de comprovação de segurança, potencial de dependência química e crescente uso entre adolescentes. A proibição se baseou em evidências científicas e na necessidade de prevenção do uso precoce de nicotina. Estudos recentes apontam que os DEFs contêm substâncias tóxicas e cancerígenas, além de estarem fortemente associados a surtos de doenças pulmonares graves.

Embora o Brasil tenha avançado significativamente no controle do tabaco desde a adesão à Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco (CQCT/OMS), os pontos de venda continuam sendo um vetor relevante de estímulo ao consumo. A venda em locais como bancas de jornal, postos de gasolina e lanchonetes facilita o acesso impulsivo ao cigarro e aos DEFs e normaliza o consumo em ambientes de alta circulação pública, inclusive de menores de idade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

A exposição à venda e à propaganda passiva desses produtos nesses estabelecimentos aumenta a probabilidade de iniciação precoce ao tabagismo, como demonstram estudos do IBGE e da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). A Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE/2019) revelou que 16,8% dos adolescentes entre 13 e 17 anos já experimentaram cigarro, sendo os pontos de venda informais uma das principais formas de aquisição.

Além disso, a comercialização em academias e clubes desportivos, locais voltados ao incentivo de hábitos saudáveis, representa uma contradição evidente com a finalidade desses espaços, prejudicando políticas de promoção da saúde e transmitindo mensagens ambíguas à sociedade.

A proposta está em total consonância com o art. 196 da Constituição Federal, que consagra a saúde como “direito de todos e dever do Estado”, e com os princípios da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que prevê a redução de riscos à saúde como responsabilidade da ação governamental.

Importante frisar que a medida não impede a venda de cigarros e DEFs em estabelecimentos especializados, garantindo o exercício da atividade econômica nos limites do interesse público e da saúde coletiva. O foco é evitar o estímulo ao consumo em locais de uso coletivo e com função educativa, esportiva ou alimentar — espaços cujo perfil institucional exige maior responsabilidade sanitária.

Trata-se, portanto, de uma proposta equilibrada, juridicamente fundamentada e compatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na área da saúde pública e com os avanços já consolidados na legislação antitabagista nacional.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, como mais um passo firme na proteção à saúde da população, na prevenção do uso precoce da nicotina e na defesa da vida.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

